



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC

INFORMAÇÃO nº 1310/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 13 de junho de 2025.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 9161/2025
Processo nº 24/1300-0007012-1

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante **LF FACILITES LTDA**, ao Pregão Eletrônico nº 9161/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para serviços de limpeza e manutenção no total de 133 postos, para o complexo Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul (CAE/RS).

A recorrente não se conforma com a decisão que anulou o certame. Entende que não há necessidade de anulação quando a alíquota é indicada a maior, podendo os partícipes realizar a correção. Sustenta que a anulação afronta a economicidade e a eficiência do certame, gerando prejuízos a Administração. Ainda, argumenta que a anulação não é legítima, eis que não amparada em ilegalidade insanável.

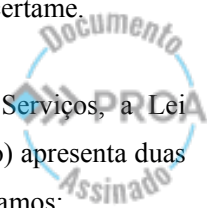
Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o Recurso interposto contra a anulação do certame obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual é conhecido.

Assim, passamos ao mérito do recurso interposto contra a anulação do certame.

Conforme alertado pela Divisão de Planejamento de Licitações e Serviços, a Lei Complementar Municipal nº 7/73 de Porto Alegre (Código Tributário do Município) apresenta duas alíquotas de ISS possíveis para o serviço de fornecimento de postos de limpeza, vejamos:





7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Limpeza de vias e logradouros públicos, parques, jardins, imóveis, chaminés, piscinas e congêneres: 2,5% Demais serviços: 5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Regra geral: 5% Serviços de portaria e recepção: 2,5%

Diante da aparente incongruência, a equipe de planejamento, de maneira diligente, buscou através do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – qual alíquota de ISS a própria Prefeitura de Porto Alegre utiliza em suas contratações para postos de limpeza, e verificou que é utilizada a alíquota de 2,5%.

Assim, a Subsecretaria da Administração Central de Licitações seguirá a alíquota de 2,5% neste tipo de contratação, já que esta é a alíquota utilizada pela Prefeitura de Porto Alegre, ente competente para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Continuar a disputa com os valores apresentado na planilha original iria ocasionar uma contratação em que o valor da proposta final não refletiria o valor real da execução do serviço, razão pela qual se faz necessário a anulação do certame.

Visando ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, não seria possível a retificação da planilha de custos por todas as licitantes, uma vez que foi disposto ISSQN em 5%. A alteração da alíquota para 2,5% acarreta na modificação das propostas e, conseqüentemente, dos valores da contratação.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que ***eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.***

Extraí-se do dispositivo legal as alterações que impliquem mudança das propostas impõe uma nova publicação com as retificações realizadas. Logo, alteração a alíquota do ISSQN de 5% para 2,5%, resulta na reformulação das proposta, razão pela qual exige retificação do edital e nova divulgação.

Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar –Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



Assim, diante da constatação do vício insanável, a Administração Pública agiu alicerçada no princípio da autotutela, em conformidade com o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como a Súmula 473 do STF, que autoriza a anulação de atos administrativos eivados de ilegalidade. Nesse sentido:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

No tocante ao princípio da autotutela, o autor Hely Lopes Meirelles ensina:

A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuna, inconveniente, imoral ou ilegal.

(...)

A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de Autotutela do estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.¹

Cumprido destacar que diante da declaração de nulidade, estabelecem-se os efeitos *ex tunc*, retroagindo às origens do ato anulado com a desconstituição dos efeitos gerados. Ou seja, a nulidade abrange o procedimento a partir da fase externa, com efeitos desde a publicação do edital.

Ressalte-se que os atos praticados na fase interna, relativos ao planejamento, permanecem válidos, podendo ser reaproveitados, nos termos do princípio da eficiência e da economicidade.

Assim, não subsistem fundamentos capazes de infirmar a decisão administrativa de anulação do certame, devendo o recurso ser integralmente indeferido

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 177.





CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela licitante **LF FACILITES LTDA**, ao Pregão Eletrônico nº 9161/2025, seja conhecido e, no mérito, **INDEFERIDO**.

Contudo, submete-se à consideração superior.

ANNA CAROLINA BARRETO

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

À Coordenadoria Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC





24130000070121

Nome do documento: Info 1310 AB - Recurso no PE 9161 2025 - PROA 241300-0007012-1- Anulacao - ISSQN limpeza POA.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Anna Carolina Bandeira Barreto	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668	13/06/2025 15:11:46
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	17/06/2025 11:13:54
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	17/06/2025 16:41:40

